

03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULO

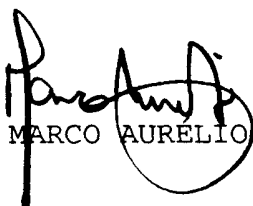
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACIENTE(S) : JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA  
IMPETRANTE(S) : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO CIVIL - PENHOR RURAL - CÉDULA RURAL  
PIGNORATÍCIA - BENS - GARANTIA - IMPROPRIEDADE. Ante o ordenamento  
jurídico pátrio, a prisão civil somente subsiste no caso de  
descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, e não no de  
depositário considerada a cédula rural pignoratícia.

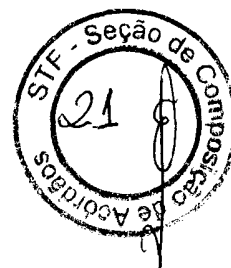
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
ministros do Supremo Tribunal Federal em conceder a ordem de *habeas  
corpus*, nos termos do voto do relator, revogado o Verbete nº 619 da  
Súmula, por maioria, em sessão presidida pelo ministro Gilmar  
Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas  
taquigráficas.

Brasília, 3 de dezembro de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR



03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACIENTE(S) : JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA  
IMPETRANTE(S) : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

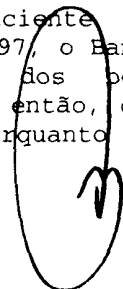
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Valho-me das informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o deferimento da medida acauteladora, a espécie ficou assim resumida (folhas 197 e 198):

[...]

O impetrante requer o deferimento de ordem em favor de José Arlindo Passos Correa, contra quem foi determinada a expedição de mandado de prisão civil. Aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 292.090/SP.

O paciente, sócio da empresa Taquaruçu Agropecuária Ltda., realizou contrato de penhor rural com o Banco do Brasil. Narra-se na impetração que, na Cédula Rural Pignoratícia, ficou estipulado como garantia, entre outros bens, a safra de cana-de-açúcar do ano de 1993/1994. Não cumprido o objeto do contrato, o credor propôs ação de execução forçada - Processo Cível nº 345/95, em tramitação na Primeira Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo. Procedeu-se à penhora da safra de cana-de-açúcar de 1994/1995. Em agosto de 1996, foi lavrado Termo de Redução e Ampliação de penhora, restando reduzida à penhora a safra supramencionada, bem como as relativas a 93/94, 95/96 e 96/97, das quais o paciente foi nomeado depositário judicial. Em julho de 1997, o Banco do Brasil/Exequente pediu a avaliação dos bens referidos. Certificou o oficial de justiça, então, que as safras não poderiam ser avaliadas, porquanto já



HC 92.566 / SP

colhidas. O exequente requereu ao Juízo da execução a ordem de prisão civil contra o paciente. Intimou-se o depositário para que apresentasse os bens ou depositasse o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de prisão (folha 292). Não cumprida a determinação, foi expedido o mandado de prisão (folha 519). O executado protocolou agravo de instrumento. O Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo proveu parcialmente o recurso, para afastar a prisão civil prevista no artigo 1.287 do Código Civil, porque estaria revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica (folha 51). O Banco do Brasil interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça proveu a impugnação. Assentou a legalidade do decreto prisional, afastando o argumento de ter-se como revogada a legislação ordinária sobre prisão civil (folha 12). Os embargos de divergência interpostos contra o acórdão do recurso especial não foram admitidos e o agravo regimental foi desprovido. O Superior Tribunal recebeu os embargos de declaração interpostos, sem efeitos modificativos, conforme informação colhida no relatório de andamento processual no sítio daquela Corte - cópia anexa. Esse é o ato atacado neste habeas.

O impetrante sustenta a insubsistência dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceram o decreto de prisão civil expedido contra o paciente. Afirma que ordem de prisão, fundada em descumprimento de atos da vida privada, não encontra amparo na legislação atual, considerando-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos - entre os quais se insere o Pacto de São José da Costa Rica - o status de norma constitucional. Ressalta não mais se poder falar, no cenário jurídico atual, em prisão civil, ressalvada a de devedor de prestação alimentícia.

Registra que o executado está na iminência de ser preso, ante o fato de o Juízo da Execução vir a receber comunicação veiculando o julgamento do recurso especial e a manutenção da prisão civil decretada. Requer a concessão de medida acauteladora, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até o julgamento do mérito deste processo, quando pretende ver o deferimento definitivo da ordem, cassando o decreto de prisão civil.

[...]

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 214 a 222, afirma prevalecer no Supremo o entendimento segundo o qual o depositário judicial infiel está sujeito à pena de prisão civil - Recurso em *Habeas Corpus* nºs 55.271, 55.379, 58.005; Recurso Extraordinário nº 86.311 e 88.884 -, ressaltando o Verbete nº 619 da Súmula da Corte. Destaca encontrar-se

HC 92.566 / SP

submetido ao crivo do Plenário - no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, relator o Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Celso de Mello - o reexame da tese atinente à equiparação do devedor-fiduciante inadimplente ao depositário infiel, considerada a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica à ordem jurídica interna.

Sustenta, no entanto, a subsistência da ordem de prisão contra o depositário infiel, porquanto, no caso, o fundamento do decreto é o descumprimento de um "munus público", assumido quando judicialmente lhe foi entregue a guarda dos bens que garantem o pagamento da dívida e não a dívida contratual. Diz da inaplicabilidade à espécie do Pacto de São José da Costa Rica. Realça ser o depositário judicial auxiliar da Justiça e, como responsável pela guarda dos bens, somente poderia deles dispor mediante autorização judicial. Conclui pela viabilidade da prisão civil. Opina pelo indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 21 de outubro de 2008, liberando-o para ser julgado no Pleno a partir de 29 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.



HC 92.566 / SP

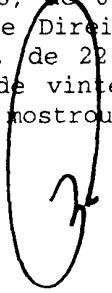
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial, veio a reformar decisão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Se, de um lado, o artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Federal excepciona da regra proibitiva da prisão civil por dívida o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e o depositário infiel, de outro, tem-se que o preceito não é auto-aplicável. Pressupõe, quanto ao alcance do que nele previsto, quanto às balizas do processo respectivo e da prisão, disciplina estritamente legal.

Pois bem, o Brasil subscreveu o Pacto de São José da Costa Rica, o qual contém limitação à prisão civil por dívida na primeira hipótese contemplada no dispositivo constitucional, ou seja, de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A legislação ordinária referente ao depositário infiel - no caso, trata-se de penhora de safra que haveria sido colhida sem que o depositário fizesse o depósito do valor respectivo -, então, foi derrogada. Reitero o que tenho sustentado a respeito:

[...]

[...] o Brasil, mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, aderiu à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ao chamado Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. É certo que somente o fez cerca de vinte e dois anos após a formalização. Entrementes, a adoção mostrou-se



HC 92.566 / SP

linear, consignando o artigo primeiro do Decreto mediante o qual promulgou a citada Convenção que a mesma há de ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Ora, o inciso VII do artigo 7º revela que: "ninguém deve ser detido por dívida". Este princípio não limita, os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar". Constata-se assim que a única exceção contemplada corre à conta de obrigação alimentar. A promulgação sem qualquer reserva atrai, necessariamente e no campo legal, a conclusão de que hoje somente subsiste uma hipótese de prisão por dívida civil, valendo notar a importância conferida pela Carta de 1988 aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A teor do disposto no § 2º do artigo 5º, tais documentos geram direitos e garantias individuais:

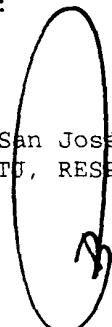
Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

De qualquer forma, no magistério de Francisco Rezek, veiculado em Direito dos Tratados, uma vez promulgada, a convenção passa a integrar a ordem jurídica em patamar equivalente ao da legislação ordinária. [...]

Assim, a nova disciplina da matéria, ocorrida a partir de 6 de novembro de 1992, implicou a derrogação das normas estritamente legais disciplinadoras da prisão do depositário infiel. Em síntese, o preceito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos limitador de prisão por dívida passou a vigor com estatura de legislação ordinária, suplantando, assim, enfoques em contrário.

Concedo a ordem para tornar definitiva a providência cautelar, afastando do cenário jurídico a prisão do paciente e, com isso, restabelecendo o entendimento sufragado pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim resumido (folha 51):

PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - O Pacto de San José da Costa Rica revogou o art. 1287 do Código Civil (cf. STJ, RESP



HC 92.566 / SP

173181-GO, STJ, AG 214776-SP, STJ AG 244062-SP), pelo que apenas mediante novo diploma legal poderá a prisão ser reintroduzida no sistema jurídico pátrio para o depositário infiel - Recurso provido em parte tão-só para revogar a prisão decretada.

É como voto.



03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

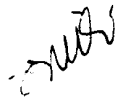
**HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULO**

VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, só para acentuar, pois sabia que estava em pauta exatamente este **Habeas Corpus**, que diz respeito especificamente ao depositário judicial, que sou radicalmente contrário. Já tenho razões bastante expendidas sobre isso e permito-me não lê-las para acelerar o julgamento.

Neste caso, Ministro **Marco Aurélio**, denego a ordem. Farei incorporar as razões.





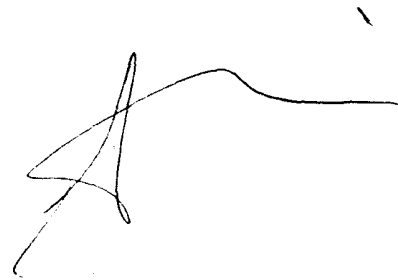
03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, pelas razões que expendi no *habeas* anterior, defiro a ordem neste caso também para abranger o depositário judicial.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ricardo Lewandowski', is written on the right side of the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, permito-me apenas subscrever o que disse o Ministro Cezar Peluso há pouco. A modalidade não justifica o comprometimento do corpo.



03/12/2008

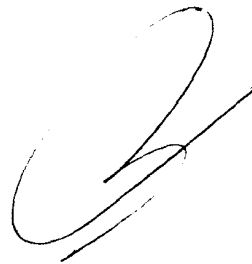
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente,  
já tenho decidido monocraticamente nesse sentido, mesmo em depósito.

XXXXX

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'C. Britto', written in a cursive style.

03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro MENEZES DIREITO para deferir, integralmente, o pedido de "habeas corpus".

É que entendo incabível, mesmo tratando-se de depositário judicial (como no caso), a utilização, contra ele, do instituto da prisão civil.

Reafirmo, em consequência, os fundamentos que deram suporte aos votos que proferi nos julgamentos plenários, hoje concluídos, do HC 87.585/TO, do RE 349.703/RS e do RE 466.343/SP.

Registro, por oportuno, que esse entendimento - que afasta a possibilidade de decretação da prisão civil contra o depositário judicial infiel - foi recentemente consagrado em julgamento, que, proferido pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

" 'HABEAS CORPUS' - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO.



HC 92.566 / SP

ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

- Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana.

- Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes.

- Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

- A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição.

A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HC 92.566 / SP

**HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

- Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, **especialmente** no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, **devem observar** um princípio hermenêutico básico (**tal como** aquele proclamado **no Artigo 29** da Convenção Americana de Direitos Humanos), **consistente em atribuir primazia** à norma que se revele **mais favorável** à pessoa humana, **em ordem** a dispensar-lhe **a mais** ampla proteção jurídica.

- **O Poder Judiciário**, nesse processo hermenêutico **que prestigia** o critério da norma **mais** favorável (**que tanto pode ser aquela** prevista no tratado internacional **como a que se acha** positivada no próprio direito interno do Estado), **deverá extrair a máxima eficácia** das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, **como forma de viabilizar** o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, **notadamente** os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, **sob pena** de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana **tornarem-se palavras vãs**.

- **Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos** da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): **um caso típico** de primazia da regra **mais** favorável **à proteção efetiva** do ser humano."

(**HC 90.450/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com estas considerações, Senhor Presidente, **peço vênica para conceder** a ordem de "habeas corpus".

É o meu voto.



03/12/2008

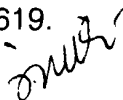
TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULO**

PROPOSTA

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, assim, temos de aprovar, nesta sessão, a revogação da Súmula nº 619.



03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 92.566-9 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também, pedindo vênia ao eminente Ministro Menezes Direito, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio, Relator.

Aqui, podemos entender que, na verdade, a maioria perfilhou a tese da supralegalidade - acho que até com o voto do Ministro Marco Aurélio -, porque temos, hoje, no Código Civil, a previsão da prisão civil do depositário infiel, mesmo pós *Pacto de San José*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas não teríamos, Presidente, as normas instrumentais necessárias ao implemento do Código de Processo de 73 e o Pacto de 92.

Agora, pelo Código Civil, sim, mas não quanto - eu precisaria conferir - ao depositário judicial em si.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Houve, no julgamento anterior, clara **dispersão** dos fundamentos **que deram suporte** às correntes que se formaram, nesta Corte, **no exame** da controvérsia em referência.



De um lado, e conferindo natureza constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, situam-se os votos dos Ministros ELLEN GRACIE, CEZAR PELUSO, EROS GRAU, além do meu próprio.

De outro lado, estão os votos dos Ministros que atribuem hierarquia especial (Ministro MENEZES DIREITO) ou conferem caráter de supralegalidade às referidas convenções internacionais (Ministros GILMAR MENDES, RICARDO LEWANDOWSKI, CÁRMEN LÚCIA e CARLOS BRITTO).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO não perfilhou qualquer dessas duas orientações.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

A Ministra Cármen Lúcia, creio, acompanhou nessa linha também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, o voto da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA acolheu a tese da supralegalidade.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Pela hierarquia especial.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Observo, por relevante, que, **embora majoritária** (cinco votos), a **tese** da supralegalidade **ainda não foi acolhida** pela maioria absoluta do Supremo Tribunal Federal, **eis** que a corrente que confere natureza constitucional aos tratados internacionais em referência **foi sufragada** por 04 (quatro) votos (o meu próprio e os votos dos Ministros ELLEN GRACIE, CEZAR PELUSO e EROS GRAU).

Vê-se, desse modo, que **somente** 09 (nove) Ministros se pronunciaram **sobre as 02 (duas)** posições debatidas nesta causa, **pois**, além do Ministro MARCO AURÉLIO - **que entendeu desnecessário aderir a qualquer** das 02 (duas) correntes em discussão (critério da supralegalidade X critério da constitucionalidade) **para resolver** a controvérsia jurídica -, também o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **não** se pronunciou sobre essa **específica** questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, apenas para deixar claro: sem esse reconhecimento da supra legalidade, não se resolve a antinomia entre o Código Civil e o *Pacto de San José da Costa Rica* em favor do Pacto.

HC 92.566 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, Ministro. Aqui, o cotejo diz respeito ao Código de Processo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ah! Código de Processo que também é lei ordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Pela regência especial no que o Código de Processo contém norma substancial a respeito da matéria, e instrumental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim, mas, aí, como tem a categoria de norma ordinária, e o Pacto tem de norma supralegal, talvez até pudéssemos chamar de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A meu ver, pelo voto - inclusive faço referência expressa a isso -, não precisamos, por enquanto, adentrar essa matéria para dar prevalência ao Pacto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu tenho necessidade de deixar como fundamento do meu voto essa diversidade de hierarquia normativa.

HC 92.566 / SP

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas o voto de Vossa Excelência não é com o Pacto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também acompanho.

Agora, quanto à Sumula 619, portanto, podemos averbar a sua revogação expressa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O que ela estampa não sei de cor.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ela permite a prisão do depositário dentro do mesmo processo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Se não tem mais a prisão, não precisa da súmula.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, proclamamos, aí, a revogação expressa da Súmula 619.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 92.566-9**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA

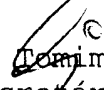
IMPTE.(S): EDUARDO GOMES DE QUEIROZ

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Menezes Direito, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, revogada a Súmula 619. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 03.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário